



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421188

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001820-72.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante WELLINGTON RODRIGUES DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente), SILMAR FERNANDES E CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALCIDES MALOSSI JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0001820-72.2025.8.26.0521.

VOTO n° 33.692.

Situação verificada no caso que, em princípio, comprova a necessidade, a legitimidade e a pertinência da cautela exigida. Uma vez não demonstrada a presença dos demais requisitos legais, notadamente o previsto no art. 83, parágrafo único, do CP, não há de se cogitar na concessão do benefício almejado.

Negado provimento.

VISTO.

Cuida-se de recurso de **AGRAVO EM EXECUÇÃO** (fls. 02/04) interposto, com fulcro no artigo 197 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), por **WELLINGTON RODRIGUES DA SILVA**, contra a r. decisão proferida no curso da execução de pena (fls. 24 – prolatada em 17/02/2025), que houve por bem indeferir o pedido de livramento condicional, por ausência de requisito subjetivo, formulado por sua defesa técnica.

Busca o **agravante**, nesta Instância, a **cassação da r. decisão**, com concessão de livramento condicional, acenando, para tanto, com a presença dos requisitos legais.

Contrarrazões às fls. 29/33 pelo não provimento do recurso. A r. decisão foi mantida pelo juízo “*a quo*” (fls. 34).

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo **desprovimento** do recurso (fls. 47/49).

É o relatório.

O agravo não merece provimento.

Conforme verificado dos autos, trata-se de penitente, **reincidente**, em cumprimento de pena privativa de liberdade de 24 (vinte e quatro) anos, 01 (um) mês e 28 (vinte e oito) dias de reclusão, oriunda de condenações pela prática dos delitos de **tráfico de drogas, roubo qualificado pelo resultado e roubo majorado**. Início de cumprimento de pena em 23/07/2009, e **vencimento** previsto para o dia 20/09/2033, com registro de uma falta disciplinar de natureza **grave** (apreensão de entorpecente - cometida em 08/10/2018) e registro de atividade laborativa (entre os anos de 2010 e 2017) (conforme informações contidas no “Boletim Informativo” de fls. 12/19).

O pedido de concessão de livramento condicional, consoante relatado, restou indeferido por ausência de requisito **subjetivo**, reconhecido o implemento de ordem **objetiva**. E, no caso, **nenhuma irregularidade se verificou, inequívoca que surge a ausência de mérito para a benesse pleiteada**.

Pertinente anotar, de proêmio, que, com a devida vênia, o melhor entendimento jurisprudencial é no sentido de que a passagem pelo regime intermediário, se não devendo ser considerada necessária, ao menos surge adequada ou conveniente para a concessão desta benesse.

Interessante, sobre o assunto, o seguinte **precedente** desta **C. Câmara**:

“Agravos em execução. Livramento condicional. Benefício indeferido. Rejeição da preliminar de inidoneidade de fundamentação. Recorrente que cumpre pena por tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo e que registra a prática de falta disciplinar grave em seu prontuário. Circunstâncias que, em princípio, evidenciam ser temerária a concessão do benefício pleiteado pelo agravante. Sentenciado, ademais, que foi progredido ao regime intermediário na mesma ocasião em que indeferido o livramento condicional. Necessidade de passar um período nesse regime para melhor absorção da terapia penal. Recurso não provido.” (TJ-SP: Agravo em Execução Penal nº 7000988-47.2019.8.26.0482, 9ª Câmara de Direito Criminal, rel. Des. Sérgio Coelho, j. 23/05/2019, v.u.).

E tal proceder se mostra ainda mais razoável e necessário quando considerado o próprio histórico de **WELLINGTON** e a natureza dos crimes cometidos (roubo majorado, roubo qualificado pelo resultado e tráfico de drogas), com necessária constatação da existência de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir, “ex vi” artigo 83, parágrafo único do Código Penal. No mais, inexistente nos autos qualquer elemento que aponte para evolução no processo de ressocialização. A situação retratada é, em verdade, claramente desfavorável ao **agravante**, não surgindo recomendável a concessão de livramento condicional por ora, sem qualquer estudo mais detalhado, de forma a possibilitar segura conclusão. Conforme verificado, repita-se, no curso da execução da pena, cometeu falta disciplinar de natureza **grave** (apreensão de droga), além de ter praticado **novo delito** (em 30/08/2023 – fls. 16) enquanto cumpria pena no regime semiaberto, nada demonstrando, de concreto, sobre assimilação dos ditames da terapêutica penal, com preparo e aptidão para pronta reinserção na Sociedade, com cumprimento da pena em liberdade condicional. E no presente expediente, sem nem ao menos

demonstrar concreta assimilação dos ditames da terapêutica penal, com preparo e aptidão para cumprir pena em regime mais brando, pretende benefício mui mais amplo, o que soa deveras **impertinente**.

Com efeito, particularmente, entende este Relator que o Livramento Condicional constitui a última etapa de cumprimento de pena, por possibilitar ampla reinserção do penitente juntamente com seus pares, ainda que, na prática, os demais regimes de cumprimento de pena se encontrem completamente desvirtuados em razão do descaso do Poder Público.

Nessa linha, por ser o livramento condicional o mais brando dos *regimes* e, por conseguinte o de menor fiscalização, bem como ter por objetivo a reinserção em sociedade, **sua concessão deve estar atrelada da certeza quanto à noção de responsabilidade e autodisciplina do penitente**, o que não restou demonstrado na espécie e certamente somente poderá ser constatada com *prévia* e efetiva

passagem, novamente, pelo regime semiaberto, onde poderá, por exemplo, gozar de saída temporária e exercer atividade laborativa. Daí porque necessário o cumprimento no semiaberto para que possa vivenciar regras de menor rigor, oportunidades de trabalho e benefícios mais amplos, antes do livramento, garantindo-se a Sociedade.

Não se poderia ignorar, então, a **gravidade** dos crimes praticados (indicando a *potencial* periculosidade do sentenciado), o **conturbado histórico prisional** (a demonstrar dificultosa evolução no processo de ressocialização e fraca assimilação dos ditames da terapêutica penal), bem como a **insuficiência** de elementos que apontem para o preparo, por parte do **agravante**, de usufruir a benesse pretendida, motivos mais do que suficientes para reforçar a ausência do requisito subjetivo exigido para o deferimento da benesse pleiteada.

Destarte, com base nos elementos colacionados aos autos, **não é possível afirmar que o**

recorrente está apto para ser agraciado com o livramento condicional, mostrando-se deveras temerário atender o quanto pleiteado, pelo menos por ora.

Não é demais lembrar que ***“a sociedade não pode servir de cobaia para a constatação de índice de recuperação de condenado”*** (TJ-SP: Agravo em Execução Penal nº 0098606-15.2013.8.26.0000, rel. Des. Luiz Antônio Cardoso, j. 16/07/2013, v.u.), que necessita ser comprovada de forma clara e cabal para se fazer jus a benefícios penais.

Resta afastada, por fim, a alegada inidoneidade da fundamentação da r. decisão impugnada. Diferente do argumentado pela Defesa, ao examinar a pertinência dos variados benefícios penais, o Magistrado deve analisar por completo o “prontuário” do penitente, inclusive perquirir se a benesse pretendida se mostra viável diante do crime pelo qual condenado, ou mesmo de anterior inaptidão demonstrada pela prática de faltas disciplinares, ainda que, em relação àquelas, o

comportamento esteja “reabilitado”, considerando ainda, como elemento demonstrador da personalidade do agente e de assimilação de terapêutica penal (como medida ressocializadora), eventual histórico prisional existente em razão de expiação de penas anteriores, cabendo destacar que resgate de lapso temporal e bom comportamento carcerário nada são mais do que **balizas mínimas**, não autorizando, portanto, automática concessão de benefícios. A pena deve ser aplicada de forma individualizada, também em prol da ressocialização de cada penitente, razão pela qual não se aparenta adequada a linha de argumentação traçada no sentido de que, para aferir a viabilidade da concessão do livramento condicional, basta resgatar o lapso temporal previsto em lei e ostentar comportamento carcerário classificado como “bom” à época do pedido. Assim, como verificado, indicando a conveniência de primeiro vivenciar, o sentenciado, regime intermediário, justificando a razão, legítima a decisão ora impugnada, não comportando, no geral, qualquer reparo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Do exposto, pelo meu voto, **NEGO**
PROVIMENTO ao agravo.

Alcides Malossi Junior
DESEMBARGADOR RELATOR